



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1553/2024

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2024.

Processo nº 0246029-63.2016.8.19.0001,
ajuizado por

, representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance).

I – RELATÓRIO

1. Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2447/2016 (fls.30 a 33), Nº 3129/2016 (fls.57 a 60), Nº 4012/2016 (fls.95 a 97) e Nº 0914/2023 (507 a 509), emitidos em 01 de agosto de 2016, 27 de setembro de 2016, 19 de dezembro de 2016 e 05 de maio de 2023, respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (alergia alimentar), espectro autista e à indicação de **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance).

2. Em último Parecer Técnico elaborado por este núcleo, foi **solicitado novo documento médico ou nutricional atualizado**, a fim de esclarecer algumas informações imprescindíveis, para que este Núcleo pudesse se pronunciar seguramente sobre a indicação da **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance).

3. Após emissão do último Parecer supracitado, foi acostado novo documento médico em impresso do CREMERJ (fls. 557 e 558), emitidos em 27 de novembro e 08 de dezembro de 2023, respectivamente, pelo médico , no qual foi relatado que o de Autor, “*apresenta quadro de alergia alimentar grave (CID-10 K92-8), quadro do espectro autista, com recusa a diversas fórmulas infantis hidrolisadas que foram testadas e seletividade alimentar extrema, faz reação a todas as proteínas animais, se alimentando apenas de macarrão de arroz, feijão azuke, batata frita, pastel (trigo sem recheio) e coca-cola, sem qualquer aceitação de alimento nutritivo, além de Neo® Advance. Foram citados os dados antropométricos do autor peso:53kg e altura:1,57m. Foi prescrito para o autor 15 latas de Neo® Advance por mês por um período de 3 meses.*”

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2447/2016 (fls.30 a 33), Nº 3129/2016 (fls.57 a 60), Nº 4012/2016 (fls.95 a 97) e Nº 0914/2023 (507 a 509), emitidos em 01 de agosto de 2016, 27 de setembro de 2016, 19 de dezembro de 2016 e 05 de maio de 2023, respectivamente.



III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente cabe destacar que, às folhas 507 a 509, constam o esclarecimento, emitido por este Núcleo sob a forma do PARECERE TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0914 de 05 de maio de 2023, no qual foram elucidadas alguns dos questionamentos, bem como foram realizados questionamentos, conforme relação abaixo.

ii) consumo alimentar habitual (relação de alimentos consumidos em um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas;

iii) especificação do produto prescrito, quantidade diária e mensal necessárias (nº de medidas por volume, nº de vezes ao dia e total de latas por mês, tamanho da lata) e previsão do período de uso; e

iv) dados antropométricos atualizados do Autor (peso e comprimento), para avaliar seu estado nutricional e adequação da quantidade prescrita do produto de maneira individualizada.

2. Quanto ao item **ii**, foi informado apenas os alimentos que o autor consome macarrão de arroz, feijão azuke e batata fritas, pastel (trigo sem recheio) e coca-cola, no entanto, a ausência das quantidades em medidas caseiras nos impede de realizar cálculos nutricionais e verificar o aporte nutricional fornecido pelos mesmos.

3. No que diz respeito ao item **iii**, foi informado o produto prescrito para o autor a fórmula de aminoácidos livres Neo[®] Advance e a quantidade mensal 15 latas/400g.

4. Com relação ao item **iv**, foram informados os dados antropométricos atualizados do autor, peso: 53kg e altura 1,57m que traduzem em IMC: 21,5 kg/m², estes dados foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para adolescentes entre 10 e 19 anos de idade da Caderneta de Saúde do adolescente – Ministério da Saúde¹ indicando que o autor à época da prescrição encontrava-se com **estatura e IMC adequados para a idade**.

5. Ratifica-se que, nas situações em que muitos alimentos são excluídos da dieta e caso o profissional de saúde assistente não consiga elaborar um plano alimentar que alcance os requerimentos nutricionais de seu paciente somente através de alimentos *in natura*, é considerada a prescrição de fórmulas nutricionais industrializadas específicas (como a opção prescrita, da marca Neo[®] Advance), em quantidade suficiente para atender o déficit não coberto pelo plano alimentar. Sendo assim, tendo em vista a alergia alimentar grave, seletividade alimentar e a exclusão de todas as proteínas animais da alimentação atual do autor devido a reações alérgicas provocadas por elas no autor, é viável o uso da fórmula de aminoácidos prescrita por um período delimitado.

6. Considerando a quantidade de fórmula de aminoácidos prescrita (15 latas /mês de Neo[®] Advance equivale a 200g/dia), elucidada-se que esta quantidade proporcionaria ao autor uma ingestão diária de **800 kcal/dia**³ (correspondendo a 29% do valor energético total que é de 2775kcal dia para adolescentes entre 13 e 14 anos²) e um aporte proteico de **20g/dia**³

¹Ministério da Saúde. Caderneta de Saúde do adolescente. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_adolescente_masculino.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

² *Dietary Reference Intakes for Calcium and Vitamin D*. Food and Nutrition Board, Institute of Medicine, National Academies, 2011. Disponível em: <http://www.nap.edu/catalog.php?record_id=13050>. Acesso em: 03 mai. 2024.

³ Aplicativo Danone Soluções Nutricionais. Ficha técnica do Neo[®] Advance. <<https://www.danonenutricia.com.br/produtos/infantil/necessidades-especificas/neo-advance-400g>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

que corresponde a 44% das necessidades proteicas diárias do autor (considerando o requerimento total de 45g proteínas/dia⁴).

7. Salienta-se que é esperado que sejam realizadas **reavaliações periódicas** a fim de verificar a tolerância clínica aos alérgenos e subsequente possibilidade de evolução dietoterápica, a fim de que se evite o uso desnecessário de fórmulas alimentares industrializadas¹. A esse respeito, foi informado que o Autor fará uso da fórmula prescrita por 3 meses.

8. Reitera-se que as **fórmulas à base de aminoácidos livres foram incorporadas**, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, **para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, **não contemplando a faixa etária do Autor**⁵. Ademais, as fórmulas incorporadas **ainda não são dispensadas** no SUS de forma administrativa, conforme observado pela ausência do código de procedimento no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), na competência de maio de 2024.

9. Ratifica-se que existem no mercado outras marcas de fórmula à base de aminoácidos livres, devidamente registradas junto à ANVISA, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4 - 13100115
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ Eisenstein E. et al. Nutrição na adolescência. Jornal de Pediatria- Vol. 76, Supl.3, 2000: S263-S274: adolescência, avaliação nutricional, antropometria, riscos nutricionais. Disponível em:

file:///C:/Users/QH8/Downloads/X2255553600029170%20(4).pdf. Acesso em: 03 mai. 2024.

⁵ CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em:

<<http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>>. Acesso em: 03 mai. 2024.